Genafe Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral

ORIENTAÇÃO GENAFE № 01/2016

O Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral - Genafe -, com fulcro no

artigo 26, incisos II e III do Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da

República

Considerando o quanto disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e nos

artigos 20 e 67 da Resolução TSE nº 23.455/15, os quais determinam que cada partido

ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo

de 70% para candidaturas de cada sexo;

Considerando que candidaturas fictícias de mulheres configuram, em tese, o

crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), além da fraude de

que trata o art. 14, § 10, da Constituição da República,

Considerando que o ilícito citado, além de ser combatido pelo Ministério

Público por meio da ação penal competente, poderá dar ensejo à ação de impugnação

de mandato eletivo e à ação de investigação judicial eleitoral, conforme decidido pelo

Coordenadoria Nacional do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral - GENAFE

Genafe Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral

TSE no REspe nº 1-49/PI, REspe nº 243-42/PI e REspe 631-84/SC;

Considerando que a fraude em pauta viola a consecução da política afirmativa

prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, voltada a promover o aumento da

participação política feminina;

Considerando que, em respeito à coerência do ordenamento, o combate à

fraude não há de gerar prejuízo à minoria que deveria ser beneficiada pela política

afirmativa fraudada:

Considerando que a estabilidade da decisão relativa à Declaração de

Regularidade dos Atos Partidários – DRAP impede que sua nulidade ou ineficácia sejam

atacadas na AIME e na AIJE citadas;

Considerando que faltaria, caso as AIJEs e as AIMEs manejadas fossem voltadas

a atacar toda e qualquer candidatura por falhas no DRAP, interesse de agir na

modalidade adequação ao autor, nos termos do art. 17 do CPC;

Resolve expedir a presente ORIENTAÇÃO a fim de que Procuradores

Regionais Eleitorais instruam os promotores eleitorais que oficiam nos municípios

em que candidatas ao cargo de vereador não receberam voto algum (votação

zero), a instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para apuração da

veracidade das candidaturas, no bojo do qual recomenda-se a realização das seguintes

diligências:

a) conferir nos processos de registro de candidatura a veracidade das

assinaturas e documentos, a fim de identificar se algum registro de candidatura

de mulher foi requerida sem o conhecimento da candidata, extraindo-se cópias e

juntando-as ao PPE;

Coordenadoria Nacional do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral - GENAFE

Genafe Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral

b) conferir nos **processos de prestação de contas** a regularidade dos gastos de

campanha, atentando para a inexistência ou a insignificância desses gastos nas

candidaturas fictícias, extraindo-se cópia e juntando-a ao PPE;

c) apurar a produção de material de campanha e a realização de atos efetivos

de campanha pela candidata, extraindo-se cópia do material, se existente, e

colhendo-se o depoimento de testemunhas;

d) conferir no processo de registro dos atos partidários (DRAP) se a exclusão da

candidatura fraudulenta prejudicaria o respeito ao percentual de gênero (30%),

extraindo-se cópia e juntando-a ao PPE;

e) notificar a candidata para prestar esclarecimentos, quando deverá verificar

sua ciência acerca da candidatura e solicitar provas dos atos políticos realizados

em campanha;

f) notificar e qualificar o dirigente partidário que assinou o requerimento de

registro de candidatura para prestar esclarecimentos;

g) comprovada a fraude, denunciar os responsáveis pelo crime de falsidade

ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), instruindo a ação penal com

cópia do PPE; ou, se necessárias diligências complementares (p.ex., exame

pericial), requisitar a instauração de inquérito policial;

h) propor ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) pela fraude praticada

como elemento do abuso (REspe 631-84/SC) em face dos responsáveis por ela e

dos candidatos beneficiários do sexo masculino, excluindo-se do polo passivo as

mulheres eleitas, sob pena de, para se combater ilícito que lesou ação afirmativa,

prejudicar integrantes da minoria que deveriam ter sido por ela beneficiados.

Coordenadoria Nacional do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral - GENAFE

Genafe Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral

i) propor ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) pela fraude (art.14, § 10, da CR/88 e REspe 1-49/PI) em face dos candidatos do sexo masculino diplomados, excluindo-se do polo passivo as mulheres eleitas, sob pena de, para se combater ilícito que lesou ação afirmativa, prejudicar integrantes da minoria que deveriam ter sido por ela beneficiados.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ana Paula Mantovani Siqueira Procuradora Regional da República Coordenadora Nacional/Genafe

APROVO.

Nicolao Dino Vice-Procurador-Geral Eleitoral